

DESPACHO

Piquet Carneiro em 09 de janeiro de 2023

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Piquet Carneiro,

Senhora Presidente,

Favor enviar a Assessoria Jurídica para se manifestar por escrito sobre a possibilidade de Revogação/anulação do processo licitatório No 031/2022 – modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de peças e acessórios novos e originais com padrão ABNT NBR 15296, com critério de julgamento da licitação do tipo MAIOR DESCONTO, para a manutenção da frota de veículos próprios e locados do município de Piquet Carneiro-CE.

Referida necessidade de revogação/anulação, se deve ao fato de que após uma análise no termo de referência, juntamente com os nossos técnicos, constatamos que alguns itens estão com as especificações incorretas, bem como a necessidade de anexamos alguns itens, sendo obrigado a retornar ao setor técnico para as devidas correções e atualizações.

No aguardo de uma solução breve.

Sem mais,



EDINARDO SALES PINHEIRO  
AUTORIDADE COMPETENTE





## DESPACHO

Piquet Carneiro em 09 de janeiro de 2023

R.H,

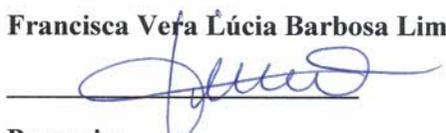
Ao setor Jurídico da CPL,

Senhor Assessor, favor se manifestar por escrito sobre o requerimento do Ordenador da Secretaria requisitante sobre a possibilidade de revogação/anulação do certame licitatório do tipo pregão eletrônico 031/2022, que conforme ofício exarado pelo ordenador encontra-se com erros insanáveis, não sendo possível convalidar.

No aguardo de uma solução.

Sem mais,

Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima

  
Pregoeira



## PARECER JURÍDICO

EDITAL DE PREGÃO N° 031/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00002.20221124/0001-44

OBJETO: Trata-se Parecer referente Processo Administrativo n° 00002.20221124/0001-44, na modalidade de Pregão eletrônico 031/2022 – cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de peças e acessórios novos e originais com padrão ABNT NBR 15296, com critério de julgamento da licitação do tipo MAIOR DESCONTO, para a manutenção da frota de veículos próprios e locados do município de Piquet Carneiro., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No processo em tela, a Autoridade Competente juntamente com demais ordenadores pretendem adquirir o objeto supra conforme segue, e em seu despacho informou que:

“Piquet Carneiro, 09 de janeiro de 2023 ..., Favor enviar a Assessoria Jurídica para se manifestar por escrito sobre a possibilidade de Revogação/anulação do processo licitatório No 031/2022 – modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de peças e acessórios novos e originais com padrão ABNT NBR 15296, com critério de julgamento da licitação do tipo MAIOR DESCONTO, para a manutenção da frota de veículos próprios e locados do município de Piquet Carneiro-CE. Referida necessidade de revogação/anulação, se deve ao fato de que após uma análise no termo de referência, juntamente com os nossos técnicos, constatamos que alguns itens estão com as especificações incorretas bem como a necessidade de anexamos alguns itens, sendo obrigado a retornar ao setor técnico para as devidas correções e atualizações No aguardo de uma solução breve. Sem mais, EDINARDO SALES PINHEIRO. AUTORIDADE COMPETENTE

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

1. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder



*Edinardo Sales Pinheiro*

Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmo se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

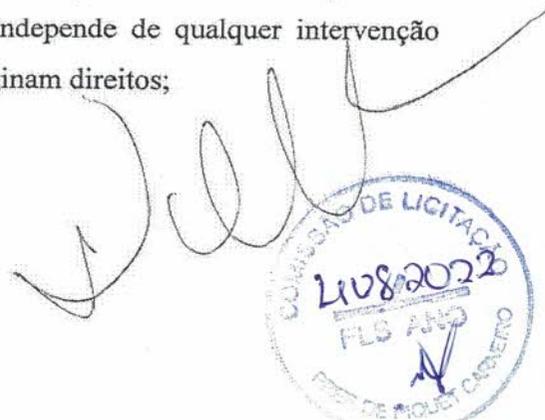
Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

## 2. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO. AJUSTES TERMO DE REFERENCIA ERROS DE ESPECIFICAÇÕES DAS PEÇAS.

---

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos;



No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>a conceitua como sendo “a **invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade**”. **O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.**

*In casu*, consoante relatado, apenas agora, que foi constatada irregularidade no edital regente do procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, pois o mesmo, se tornou erro insanável, trazendo duvida na formação das propostas pelos licitantes, ja que haverá mudança nas especificações das peças e alteração de entrega das memas, que serao ajustadas no edital e principalmente no anexo ao edital aonde se encontra o TERMO DE REFERENCIA.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado**”.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

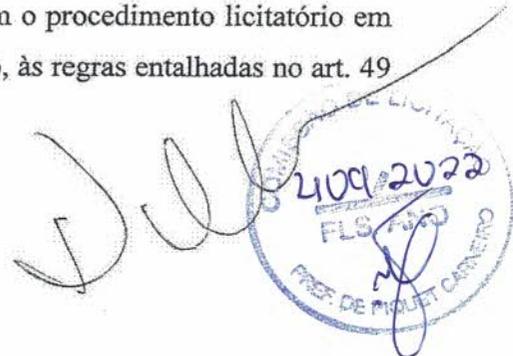
---

### 3. DAS CONCLUSÕES:

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

*In casu*, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o Parecer.



Handwritten signature and official stamp of the Prefecture of Miquel Carneiro. The stamp is circular and contains the text: "PREF. DE MIQUEL CARNEIRO", "2409/2022", and "FLS. 130".

À consideração superior

Piquet Carneiro em 11 de janeiro de 2023

Narcelio Lima Verde Filho

OAB - CE 13.102

Ass. Jurídico - CPL



## TERMO DE ANULAÇÃO

Despacho de anulação de processo licitatório, em razão de erros no termo de referência e necessidades de ajustes do Edital de Licitação.

### Referente Pregão Eletrônico 31/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20221124/0001-44

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de peças e acessórios novos e originais com padrão ABNT NBR 15296, com critério de julgamento da licitação do tipo MAIOR DESCONTO, para a manutenção da frota de veículos próprios e locados do município de Piquet Carneiro-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O Ordenador de despesas do Gabinete do Prefeito do Município de Piquet Carneiro/CE, na qualidade de autoridade competente e no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93, art. 49, caput, e:

**CONSIDERANDO** que em razão da necessidade de sanar falhas encontradas na especificação dos itens/lotes de algumas peças que se encontram em itens do edital, e com vistas a refazer as informações necessárias a uma aquisição satisfatória numa próxima licitação;

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa da autotutela da administração pública rever seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666/93, nas Súmulas Nº 346 e 473 do STF;

**DECIDE,**

**ANULAR** o presente processo licitatório por vício de legalidade Pregão Eletrônico 31/2022;

**LANÇAR** novo procedimento licitatório na mesma modalidade e com ajustes necessários ao bem dos princípios que norteiam uma licitação;

**DETERMINAR** a devida fixação da oportunidade para os exercícios dos direitos do contraditório e da ampla defesa do interessado, através dos meios regulamentadores disponíveis para o procedimento de acordo com o art. 49 § 3º da Lei 8.666/93;

Piquet Carneiro, 12 de janeiro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**EDINARDO SALES PINHEIRO**  
Autoridade Competente

